

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº

13701.000581/2001-13

Recurso nº

156.251 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 1999

Acórdão nº

192-00.011

Sessão de

08 de setembro de 2008

Recorrente

DELMIRO DA SILVA

Recorrida

1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DO

DÉBITO - EXTINÇÃO DO LITÍGIO

Efetuado o pagamento do crédito tributário, opera-se o art.156, I,

do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perecimento do objeto, nos termos do poto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS

Kelator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

l

CC01/T92 Fls. 49

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve lançamento responsável por apurar irregularidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, razão pela qual se procedeu à autuação da ora Recorrente com base na declaração de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1998 (DIRPF/99).

À fl. 1 o contribuinte impugnou o feito, requerendo o reexame da presente declaração, tornando sem efeito o Auto de Infração lavrado, utilizando-se dos seguintes argumentos: a) não houve má-fé na omissão dos rendimentos; b) não lhe foi enviado o devido comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora; c) só tomou ciência do presente lançamento em 03.08.2001, data esta sem direito a redução dos 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, pois o cálculo para pagamento com beneficio da redução seria até setembro de 2001 e; d) ao ser reexaminada a presente, não se negará a efetuar o pagamento, mediante parcelamento.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 34/39, julgou procedente, em parte, o lançamento formalizado, com intuito de autorizar a cobrança do saldo do imposto suplementar no montante de R\$ 1.427,97 (hum mil quatrocentos e vinte sete reais e noventa e sete centavos), observada a aplicação de multa de oficio e juros de mora segundo a legislação vigente.

Sustenta ainda a decisão recorrida que a impugnante equivocou-se ao afirmar que somente poderia aproveitar-se do beneficio de redução da multa de oficio até julho/2001, pois, conforme o art.6° da Lei nº 8.218/91, e tomando com base a notificação de fl. 28, com data de 03.08.2001, conclui-se que poderia ter quitado o crédito tributário até 03.09.2001, data limite para impugnar o lançamento.

Ressalta, por fim, que não compete à presente instância pronunciar-se acerca de qualquer parcelamento, mas sim ao DIORT/DERAT/RIODE JANEIRO, nos termos do art. 140, VII, da Portaria MF nº 30/2005, razão pela qual mantém o lançamento:

Inconformado, o Impugnante interpõe recurso voluntário, solicitando o cancelamento da cobrança, suscitando que o pagamento foi realizado através de processo formalizado pela Secretária da Receita Federal em 28.08.2001, em 29 (vinte e nove parcelas), conforme Processo nº 13701-000590/2001-12.

Alega em acréscimo que ocorreu a antecipação do pagamento, com número do processo diferente, pois ainda não havia recebido o resultado da impugnação, de forma que requer seja reexaminada a referida cobrança referente ao Processo nº 13701.000-581/2001-13, tornado-a sem efeito, pois se encontra paga através do Processo nº 13701-000590/2001-12.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Da minuciosa análise do Processo Administrativo em comento, e conforme frisado pelo Recorrente à fl. 42, o débito ora discutido, decorrente do insuficiente pagamento de IRRF no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, é absolutamente inexistente, posto que já devidamente quitado.

Isso porque o Recorrente formulou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 20/08/01, pedido de parcelamento que foi autuado sob o nº 13701-000590/2001-12, o qual segue apenso a este feito - tratando exatamente da mesma exação ora posta em discussão.

Sendo certo que o parcelamento foi integralmente quitado em 06/03/04, consoante se depreende da manifestação de fls. 30 e 36 do processo apenso, redunda cristalina a impossibilidade de levar-se adiante a cobrança, visto que operada a previsão contida no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, resultando na extinção do crédito em função do pagamento.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, uma vez inexistente o débito pretensamente cobrado, devidamente extinto pelo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.

NDRO MACHADO DOS REIS